



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Agravo de Instrumento n.º 4007912-60.2021.8.04.0000

Agravante : Talita Dias Moraes da Costa.

Advogado : Solon Angelim Alencar Ferreira (3338/AM).

Advogado : Leonardo Castello Branco Ferreira (16338/AM).

Agravado : Rafael Barbosa de Andrade.

Advogado : Eduardo de Souza Rodrigues (5559/AM)

Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **Talita Dias Moraes da Costa**, hostilizando a decisão proferida pelo Meritíssimo **Juiz de Direito Plantonista**, Doutor Marcelo Manuel da Costa Vieira, nos autos dos **Embargos de Terceiro com Pedido de Liminar n.º 0745777-44.2021.8.04.0001**, em que litiga com **Rafael Barbosa de Andrade**.

Na **decisão recorrida**, fls. 228/229, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos na decisão final que tramitou no processo principal, por entender que somente o juiz natural do feito poderá deliberar nesse sentido.

A **agravante**, em suas razões, fls. 1/23, realiza uma exposição fática da demanda originária e sobre a decisão vergastada, sustentando a necessidade de sua reforma.

Nesse sentido, pontua que, mesmo reconhecendo a sua posse de boa-fé, indeferiu a concessão da tutela vindicada.

Comenta sobre a eficaz comprovação da posse e de sua boa-fé, ressaltando a necessidade do deferimento da tutela de urgência.

Rechaça a alegação de existência de acordo entre ela e o agravado para desocupar o imóvel objeto de questionamento, por não ocorrer a hipótese do artigo 804 do Código Civil.

Defende a presença dos requisitos para concessão da tutela recursal pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Ao final, requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, provimento ao recurso para reforma da decisão guerreada, confirmando a medida liminar concedida neste grau de jurisdição.

É o relato do necessário.

Decido.

Da análise dos autos e de tudo o que deles consta, verifico, de início, que o pleito em análise se mostra passível de apreciação em sede de Plantão Judicial, porquanto se amolda à previsão do art. 4º, inciso IV, da Resolução n.º 05/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como não encontra óbice na Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessarte, passo a perscrutá-lo, já que, em juízo de cognição sumária, constato a presença dos requisitos de admissibilidade da presente irresignação, motivo pelo qual me detenho em perlustrar o pedido de concessão do efeito pretendido, ante a decisão ora agravada.

Outrossim, constato a possibilidade de manejo do Agravo em sua forma Instrumental, tendo em vista que a controvérsia devolvida para análise neste Juízo *ad quem* se enquadra na hipótese esculpida inciso I, do art. 1.015, do CPC, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; (*grifo nosso*)

Passo, portanto, ao cotejo do pedido de concessão do efeito vindicado em face da decisão ora agravada.

Inicialmente, destaco que o CPC, no seu art. 1.019, inciso I, estabelece expressamente a possibilidade de antecipação da tutela do agravo, senão vejamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo** ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão; (*grifo nosso*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Os requisitos para a concessão da antecipação *in casu* são extraídos de interpretação harmônica com o art. 300 do CPC¹, que versa sobre as exigências genéricas para a concessão da antecipação no sistema processual vigente, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifo nosso)**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, para o deferimento da medida, exigem-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do agravo de instrumento.

Ademais, impende gizar que, em análise ao art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator pode: i) atribuir efeito suspensivo ao recurso; ou, ii) deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Registrando-se que, sempre, em quaisquer das hipóteses, deverá comunicar o teor da sua decisão ao juízo *a quo*.

Pois bem.

Desta feita, trazendo a norma ao caso concreto em juízo perfunctório, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento de concessão de efeito ativo no bojo do agravo de instrumento em tela.

Nesse elastério, sabe-se que, em sede recursal, para o deferimento do efeito suspensivo ou para antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, o recorrente deve articular fundamentos jurídicos suficientes, de forma a delinear os fatos, demonstrando de forma cabal a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), além de se exigir que

¹ Neste sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1702.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

não haja risco de irreversibilidade da medida².

Dessarte, em uma análise superficial e precária, característica desse momento processual, verifico que a agravante trouxe argumentos ou evidências suficientes para infirmar as conclusões do *decisum* de primeiro grau, razão pela qual ressaí evidente a probabilidade do direito.

Isso porque, na espécie, como reconhecido na decisão de primeira instância, se vislumbra a posse de boa-fé da agravante, consubstanciada na existência de contrato de locação vigente até 31/03/2022, *ex vi* do instrumento contratual acostado às fls. 50/52.

Em uma incursão doutrinária, é possível aferir a possibilidade de manejo dos embargos opostos em primeira instância, tendo em vista que o professor Humberto Theodoro Júnior preleciona que *"os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real, quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial"*.

Nessa linha de pensamento, constata-se que, nos termos da sentença proferida nos autos do processo n.º 0615839-69.2016.8.04.0001, às fls. 650/658, houve determinação de reintegração na posse pelo ora agravado no imóvel em que recai a aludida locação, redundando no esbulho da recorrente do bem locado, conforme consta na certidão dos oficiais de justiça, juntada às fls. 691/692, mostrando-se, neste perscrutar prefacial, injusta a constrição judicial encimada, mormente porque deferida ainda no prazo de interposição de apelação cível, a qual poderia ser recebida em seu efeito suspensivo, obstando a concretização desse comando.

É consabido que o direito do locatário em opor embargos pode ter como objetivo proteger os efeitos do contrato de locação e resguardar a sua posse³, como se vislumbra na espécie ante a incidência do art. 677 do Código de Processo Civil;

² Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **STJ**. AgInt na Rcl 34.966/RS. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. CORTE ESPECIAL. Julgado em 05/09/2018. DJe 13/09/2018; **STJ**. AgInt no REsp 1814859/PE. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Julgado em 15/06/2020. DJe 18/06/2020.

³ Neste sentido: **STJ**. AgRg no Ag 1240301/MG. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Julgado em 10/11/2015. DJe 03/02/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

atraindo, portanto, a inteligência do art. 678 do mesmo diploma legal.

Noutro giro, além de comprovado o *fumus boni iuris*, resta patente o perigo na demora, uma vez que se trata de privação de posse fundada em contrato locatício, além do que, no imóvel locado, no qual houve o esbulho, funcionam estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, os quais deixaram de operar desde o dia 20/10/2021, ocasionando inegáveis prejuízos financeiros, ante a ausência de faturamento, sem olvidar dos compromissos trabalhistas assumidos com os seus colaboradores, que permanecem hígidos.

Pondere-se, finalmente, que tanto concessão quanto o não deferimento do efeito pleiteado, nesta fase processual, não representa o julgamento do mérito recursal, uma vez que as questões relacionadas justiça ou não da decisão agravada, serão apreciadas quando do julgamento do mérito do presente recurso pelo colegiado da Câmara Cível competente.

Do exposto, **defiro o efeito suspensivo pretendido**, ante a presença dos requisitos autorizadores do art. 995, parágrafo único, c/c 1.019, I, do CPC, motivo pelo qual **determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel litigioso objeto dos embargos de terceiro**, com a consequente reintegração da posse direta do imóvel em favor da ora agravante, restaurando-se o *status quo ante*, nos termos do contrato de locação, até o término do seu prazo de vigência.

Oficie-se o juízo *a quo* a respeito da presente decisão.

Redistribua-se o feito, no expediente regular, no âmbito das colendas Câmaras Isoladas Cíveis.

À Secretaria para providências.

Manaus, 01 de novembro de 2021.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Plantonista